



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 798/2019**

Auto de Infração nº: 72818/2017

Processo CAP nº: 496040/17

Auto de Fiscalização/BO nº: M2764-2017-00000202

Data: 22/09/2017

Embasamento Legal: Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 122

**Autuado:**

Wellington Soares Alves

**CNPJ / CPF:**

067.425.626-33

**Município:** Paracatu/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114

**1. RELATÓRIO**

Em 22 de setembro de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 72818/2017, que contempla duas penalidades de MULTA SIMPLES, no valor total de R\$35.887,04, APREENSÃO e SUSPENSÃO DE ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática e infrações previstas no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O autuado foi devidamente notificado de tal decisão, e apresentou tempestivamente o presente recurso, no qual alega, em síntese, que:

- 1.1. O buraco não foi construído com o fito de ali descartar vasilhames vazios. As máquinas que estavam trabalhando no local tinham acabado de utilizar o conteúdo dos vasilhames, mas, ao final do dia, iriam recolher os referidos vasilhames e descartá-los no local apropriado;
- 1.2. Com relação à segunda infração, o fato de resumiu à limpeza de um pequeno canal já existente há anos, e o ato de retirar o barro e depositá-lo à margem do canal é ato conseqüente. Tal ato sequer necessita de autorização do órgão ambiental. Não ocorreu dano ambiental, já que não estava sendo construído um novo canal;
- 1.3. Possui a certidão de não passível nº 0695865/2014 e outorga para uso de recurso hídrico, bem como possui cadastro Técnico Federal regular perante o IBAMA. Devem ser aplicadas as atenuantes previstas no art. 85, I, "a", "c" e "e", do Decreto



Estadual nº 47.383/2018; art. 105, da Lei Estadual nº 20.922/2013; art. 68, I, "c", "e", "f" e "i", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e Lei Estadual nº 14.309/2002;

- 1.4. Requer a conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 114, do Decreto Estadual nº 47.383/2018;
- 1.5. Seja revogada a penalidade de suspensão de atividade e seja liberada a máquina escavadeira apreendida.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Dos fatos

Conforme consta expressamente no Boletim de Ocorrência que fundamentou a autuação, foi realizada fiscalização no empreendimento em 22/09/2017, oportunidade em que foi constatada a ocorrência de infrações previstas no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece:

*"Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população."*

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)*

No entanto, o recurso limita-se a reapresentar argumentos já apresentados na defesa e que tentam justificar que os fatos não se deram conforme informado no Boletim de Ocorrência. Tecnicamente, as próprias alegações da defesa confirmam a pertinência da autuação.

Com relação à infração nº 1, a defesa alega que, ao final, do dia os vasilhames dispostos inadequadamente no buraco seriam retirados. Todavia, fato é que, no momento da





do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto:

*“Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.*

*§ 1º – Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.*

*§ 2º – A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam.*

*[...]*

*Art. 136 – O disposto no art. 114 aplica-se aos autos de infração lavrados após a vigência deste decreto.”*

Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há possibilidade de realizar a conversão requerida pela defesa, ante a regra estabelecida na norma supracitada.

## **2.5. Das penalidades de suspensão e apreensão**

Ao final, requerer o recurso a revogação das penalidades de suspensão de atividade e apreensão da máquina escavadeira. Razão não assiste ao recurso.

Com relação à suspensão da atividade de retirada da área de preservação permanente, a mesma deverá prevalecer até que o infrator obtenha a autorização devida, nos termos do art. 76, § 3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o que não foi realizado no caso vertente.

No tocante à apreensão aplicada, trata-se de penalidade imposta pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, no próprio Código 122, do Anexo I. Dessa forma, não se trata de ato discricionário, no qual há ponderação por parte da Administração Pública quanto à conveniência e à oportunidade, mas sim de ato vinculado, adstrito à lei, sem apreciação de juízo de valor.

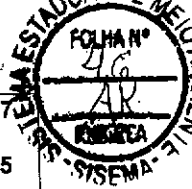
Desta forma, conforme estabelecido no art. 71-H, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não há possibilidade de devolução do equipamento apreendido no presente caso.

*“Art. 71-H. Nas hipóteses em que houver decisão administrativa definitiva pela manutenção da penalidade de apreensão ou, ainda, quando os bens apreendidos sejam comprovadamente ilícitos ou não tenham comprovação de origem, não haverá devolução ao infrator.*

*Parágrafo único. A devolução de produtos e subprodutos da fauna e flora, dos veículos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e petrechos de uso permitido será admitida naqueles casos em que a infração for classificada como leve ou nos casos previstos nos Anexos deste Decreto, mediante a apresentação de documentos que comprovem a sua devida regularização e a inexistência de débitos no órgão ambiental, sendo expressamente vedada nos casos de reincidência.”*

Assim, não há possibilidade legal de se acatar os requerimentos formulados no recurso, inerentes à revogação das penalidades de suspensão de atividade e apreensão.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação vigente.



### 3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, nos termos do art. 54, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, bem como o perdimento do bem indicados no presente Auto de Infração, nos termos do art. 94, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ratificando eventual destinação sumária do mesmo.

